



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124131-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes ANDREZA DE SOUSA DUTRA e DHEISON NERES DUTRA, são agravados PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU e MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, revogado o efeito suspensivo V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2124131-42.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos (2ª Vara da Fazenda Pública)

Agravantes: Andreza de Sousa Dutra e outro

**Agravados: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A –
Proguaru e Município de Guarulhos**

Juiz: Rafael Tocantins Maltez

Voto nº 37.103

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita em ação de adjudicação compulsória. Os agravantes alegam insuficiência financeira para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. 2.- A questão em discussão consiste em verificar se os agravantes fazem jus ao benefício da justiça gratuita, considerando a alegação de insuficiência de recursos e a documentação apresentada. 3.- O artigo 98 do CPC assegura o direito à gratuidade da justiça para pessoas com insuficiência de recursos. 4.- A agravante Andreza não apresentou todos os extratos bancários solicitados, e o agravante Dheison possui ativos significativos e auferiu rendimentos elevados como sócio de empresa, justificando o indeferimento do benefício. 5.- Recurso desprovido, revogado o efeito suspensivo.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 73 dos autos de origem, que em sede de ação de adjudicação compulsória movida pelos agravantes indeferiu o benefício da justiça gratuita a ambos.

Sustentam os agravantes, em síntese, que não têm condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, insistindo que fazem jus ao benefício. Alegam terem juntado todos os documentos solicitados, conforme fls. 48/72, e que sua movimentação financeira não ultrapassa o teto de três salários mínimos, ostentando inclusive saldo negativo.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso e dispensada a diligência de que trata o artigo 1.019, II, do CPC, ainda não citados os agravados.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, dispõe o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”, acrescentando o artigo 99, § 3º, do mesmo diploma que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Pela sistemática processual vigente, portanto, o Magistrado somente poderá indeferir ou revogar o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos *concretos* que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (*ex vi* do § 2º do artigo 99 do

Código de Processo Civil).

E essa é justamente a hipótese dos autos.

Ao que se depreende dos autos de origem, a fl. 31 foi determinada a apresentação de cópia das três últimas declarações de renda e dos extratos dos últimos três meses de todas as contas bancárias de titularidade dos agravantes para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Embora os documentos de fls. 48/72 evidenciem que a agravante Andreza se encontra empregada como analista societária, com salário de R\$ 3.000,00 mensais (fls. 48/52), ela não atendeu satisfatoriamente às determinações judiciais, deixando de apresentar os extratos bancários de todas as suas contas.

Como bem destacado na decisão agravada, a fls. 54 consta a transferência de valor para outra conta de titularidade da autora, cujos extratos não foram apresentados nem nesta sede recursal. A este respeito, nenhum esclarecimento trouxe a agravante.

O agravante Dheison, por sua vez, comprovou que esteve formalmente empregado como ajudante de tapeçaria até o dia 05 do corrente mês, recebendo R\$ 1.800,00 mensais (fls. 56/61).

Contudo, como se infere da análise da de sua declaração de imposto de renda, era ele o detentor de 100% das cotas da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresa em que empregado, tendo recebido R\$ 115.000,00 enquanto sócio (fl. 63). Extraí-se da declaração de bens e direitos de Dheison, ainda, ativos no valor total de R\$ 184.146,10 (fl. 64).

Destarte, presentes fundadas razões para o indeferimento do benefício, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogado o efeito suspensivo.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator